

A C Ó R D ã O**(8ª Turma)****GDCMLF/lt/fd**

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. O Regional, ratificando a Sentença, aferiu que não havia elemento nos autos a autorizar a conclusão de que foi a autora a responsável pela adulteração do atestado médico. Nesse contexto, para decidir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO POR FORÇA DO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nos termos do item I da Súmula n.º 219 do TST, *-Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família-*. Logo, não há falar em deferimento da referida verba por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-448-46.2010.5.04.0402**, em que é Recorrente **SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.** e Recorrida **MARINA APARECIDA DE GODOY.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão a f. 236/244, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários de assistência judiciária, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às f.250/264, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às f. 274/275.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. VALIDADE.

O Tribunal Regional manteve a Sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes da conversão da despedida por justa causa em dispensa sem justo motivo, nestes termos:

-(...) Para a efetivação da despedida por justa causa, o empregador deve possuir prova cabal da falta grave imputada ao trabalhador, sob pena de reversão da modalidade da extinção contratual para dispensa sem motivo juridicamente relevante. Espécie em que a controvérsia restou dirimida com propriedade pelo Juízo da Origem, porquanto inexistente elemento nos autos a autorizar a conclusão de que foi a autora a responsável pela adulteração do atestado médico. Ausência de suporte fático a fundamentar a resolução contratual, o que se revela um contrassenso, em se tratando de justa causa, a qual pressupõe a prova robusta no sentido do cometimento de falta grave pelo empregado. Não obstante, compartilha-se, igualmente, da posição inserida no julgado quanto à indenização por dano moral, tendo em vista que a reversão da justa causa, por si só, não enseja a indenização pretendida, não tendo a autora logrado provar situação humilhante ou vexatória pela qual teria passado em virtude da despedida por justa causa.- (f. 236).

A Reclamada postula a reforma do julgado. Alega que a falta grave foi comprovada robusta e claramente, na medida em que o médico declarou, de próprio punho, no verso do atestado, que teria este sido adulterado. Transcreve arestos e afirma que o artigo 333 do CPC corrobora o alegado no apelo.

Analisa-se.

O Regional, ratificando a Sentença, aferiu que não havia elemento nos autos a autorizar a conclusão de que foi a autora a responsável pela adulteração do atestado médico.

Nesse contexto, para decidir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

A incidência da Súmula nº 126 do TST, por si, constitui obstáculo à verificação da violação de dispositivo de lei federal e da divergência jurisprudencial indicada no apelo.

Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, reformando a Sentença, condenou a Reclamada ao pagamento de honorários de assistência judiciária, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Valeu-se, para tanto, da seguinte fundamentação:

-O pleito foi indeferido pela Magistrada singular, em razão de a reclamante não estar assistida pelo seu sindicato de classe.

Ao exame.

Em que pese o teor das Súmulas n. 219 e n. 329 do TST, bem como do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o entendimento que prevalece neste Colegiado, em sua atual composição, é o de que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador. Basta a declaração de pobreza, que se encontra juntada à fl.10.-

A Reclamada alega que a Reclamante não faz jus ao pagamento dos honorários advocatícios, porque não está assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219/TST. Transcreve um aresto para a configuração da divergência específica.

O entendimento adotado pela Corte de origem contraria o disposto nas Súmulas nºs 219, I e 329 do TST:

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.- (Súmula n.º 219 do TST)

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho.- (Súmula n.º 329 do TST)-

Logo, não se há falar em deferimento da referida verba por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219, I e 329 do TST.

MÉRITO

